



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
10ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 17 - SRRF/10ª RF/Disit

Data 13 de abril de 2009

Interessado

CNPJ/CPF

**DOCUMENTO FORNECIDO EM
CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS
INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO
CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO
NORMATIVO OU INTERPRETATIVO
SUPERVENIENTE.**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF**

**AÇÃO JUDICIAL. LINHA TELEFÔNICA.
COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.**

No caso de recebimento, por determinação judicial, de complementação de ações em pecúnia, decorrente da subscrição de ações em quantidade inferior à que teria direito o contribuinte por ocasião da aquisição de linha telefônica, a diferença positiva entre o valor referente à complementação de ações por ele recebido e o valor que tinham essas mesmas ações na data de aquisição da linha telefônica, atualizado monetariamente até 31.12.1995, segundo os índices admitidos pela legislação do imposto de renda, constitui rendimento tributável pelo imposto de renda, estando sujeito à incidência do imposto de renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva no mês do pagamento, devendo, ainda, integrar a base de cálculo sujeita à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

DIVIDENDOS.

Para fins de tributação dos dividendos recebidos, correspondentes à complementação de ações, deve ser observada a legislação vigente na época de formação dos lucros.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

São considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos pela interessada em virtude da aplicação do IGP-M e do pagamento de juros de mora de 1% ao mês referentes aos rendimentos tributáveis recebidos pelo autor da ação. Os valores recebidos em virtude da aplicação do IGP-M e do pagamento de juros de mora de 1% ao mês correspondentes aos rendimentos não-tributáveis não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

DESPESAS COM A AÇÃO JUDICIAL.

O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis, inclusive as com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. No caso de recebimento de rendimentos tributáveis, juntamente com rendimentos isentos e não-tributáveis, essas despesas deverão ser proporcionalizadas entre eles e somente a parcela correspondente aos tributáveis poderá ser deduzida.

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43, I e II, e 114; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 55, XIV, 56, 83, I, 620, 639, 654 a 661 e 718; Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

1. A interessada acima identificada informa que “obteve ganho de causa em Ação Judicial que moveu contra XXX (processo nº XXX, que tramitou na XXX, nos termos do dispositivo da r sentença a seguir transcrito”:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, determinando que proceda à requerida à subscrição das ações faltantes aos demandantes, o que será apurado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento, emitindo-se o certificado de propriedade correspondente e procedendo-se às anotações no Livro de Subscrição; ou pagamento de indenização por perdas e danos pelo valor correspondente às mesmas ações subscritas; JULGO IMPROCEDENTE o pleito de indenização quantos a ações de XXX.

1.1. Segundo ela, a “referida decisão foi objeto de recurso proposto por ambas as partes, tendo o e. Tribunal assim se posicionado sobre a questão” (negritos do original):

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. XXX E XXX. NULIDADE DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DA PORTARIA 1.361/76 DO MIN. INFRA-ESTRUTURA. CONTRATOS FIRMADOS EM XXX. PRELIMINARES REJEITADAS.

[...]

Mérito:

Tratando-se de contrato de adesão e tendo sido por demais gravoso o procedimento adotado pela demandada, possível interpretação que beneficie o aderente nos termos do art. 47 do CDC. Princípio da boa-fé.

Condenação da XXX a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada ao alvitre da XXX.

Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira (XXX).

Cada ação da XXX equivale a XXX ações da XXX, conforme Assembléia Geral Extraordinária de XXX.

Ações de XXX.

Ata nº XXX da Assembléia Geral Extraordinária da XXX. Definição de que haveria ‘distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da XXX, em igual classe e quantidade’.

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da XXX que deveria ter sido subscrito.

Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da XXX, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido integralizada, corrigidas monetariamente pelo índice do IGPM, acrescidos juros moratórios legais a partir da citação.

Impossibilidade de deferimento da emissão de certificados das ações subscritas por força do que dispõem os artigos 5º, § 7º, do Estatuto da XXX e art. 34 da lei 6404/76.

Sucumbência redistribuída.

Rejeitadas as preliminares. Apelos parcialmente providos.

(XXX – XXX Câmara Cível – Regime de Exceção – AC nº XXX)

1.2. Prossegue, esclarecendo, que na “execução do julgado, a demandada XXX, procedeu o cumprimento da sentença através de indenização, sendo os valores pagos à consulente na referida ação no ano de XXX” os seguintes: ações XXX – R\$ XXX; Dividendos XXXX – R\$ XXX Ações XXX – R\$ XXX; Dividendos XXX – R\$ XXX; Total – R\$ XXX. O valor pago foi sacado pelo procurador da consulente, o qual, diz ela, “procedeu ao desconto de honorários advocatícios no montante de R\$ XXX (documento em anexo), bem como de despesas com CPMF e taxas bancárias, tendo a mesma efetivamente recebido o valor de R\$ XXX” que foi informado na sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de XXX “a título de rendimentos isentos e não tributáveis”.

1.3. Após transcrever alguns dispositivos legais (arts. 39, inciso XVIII, e 40 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999; art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e o art. 6º, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988), indaga a interessada:

- a) Se os valores recebidos em decorrência da ação judicial supra identificada, enquadram-se nas disposições legais acima transcritas, classificando-se como não tributáveis;*
- b) Se não está correto o enquadramento legal, como consta desta, quais as normas que regem a matéria;*
- c) Em não estando correto o procedimento da consulente (forma como informou na declaração os valores recebidos), qual o procedimento correto e consequências tributárias.*

Fundamentos

2. Conforme cópia da sentença proferida pelo Juiz de 1º grau anexada ao presente processo pela interessada (fls. XX a XX), trata-se de ação de adimplemento contratual promovida contra XXX, “em razão de a requerida haver subscrito ações a menor do que as realmente devidas pelo contrato de que as partes foram signatárias nos idos de XXX, conforme explicam amiúde, na inicial. Não sendo possível dita complementação, alternativamente pugnam pela conversão desta em indenização por perdas e danos, face ao defeituoso cumprimento do contrato de parte da ré. Requerem condenação da suplicada também pelas ações de XXX que deveriam ter sido subscritas aos autores, a partir da cisão das duas empresas, e não o foram”.

2.1. Transcreve-se, ainda, por oportuno, os seguintes trechos da Apelação Cível nº XXX (fls. XX e XX):

Assim, como em todos os contratos houve uma desvalorização no valor patrimonial da ação, em razão da época da emissão dos valores capitalizados, são devidas as correções das ações ao diferencial não subscrito em momento oportuno, devendo, portanto, os valores serem corrigidos por cálculo.

As ações a serem subscritas em nome dos demandantes deverão levar em conta o disposto na ata da Assembléia Geral Extraordinária de XXX, segundo a qual cada ação da XXX equivale a XXX ações da XXX.

Quanto ao **pedido de subscrição de ações da XXX**, de ser evidenciado que essas somente podem ser emitidas por XXX, pessoa jurídica estranha à lide, embora tenha sido constituída a partir de XXX. Por óbvio que não há possibilidade fática de a empresa ré (XXX) emitir ações em nome de XXX.

Contudo, possível impor-se à demandada o pagamento de indenização relativa às correspondentes ações de XXX que deveriam ter sido subscritas em favor da demandante.

(...)

Desta sorte, deverá a empresa ré pagar à parte autora o valor correspondente ao número de ações da XXX que deveria ter sido subscrito, considerando a cotação na bolsa de valores da data do efetivo pagamento da indenização.

Em seguimento, deve ser analisado o pedido referente à indenização correspondente aos dividendos, levando-se em conta o fato de que, pelo não-cumprimento contratual por parte da XXX, deixou de ter a parte recorrente à sua disposição o número de ações a que tinha direito.

O pleito procede, inclusive quanto às ações da XXX, limitando-se, porém, ao pagamento dos dividendos correspondentes, desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido integralizada. (até XXX, o valor da indenização quanto às ações da XXX levará em conta a diferença de ações da XXX), as quais serão apuradas por cálculo.

(Negrito do original.)

3. Conforme disposto no art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleita como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos, consoante o art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

3.1. Convém transcrever, também, o § 1º desse mesmo art. 43, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 (grifou-se):

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

3.2. Segundo Leandro Paulsen (Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, sétima edição, Porto Alegre, 2005, Livraria do Advogado Editora, fl. 775), “chama atenção no art. 43 do CTN, a referência a ‘acréscimo patrimonial’ como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos)”.

3.3. Sobre o assunto, diz ele ainda que, “sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do Imposto de Renda, certo é que nem todo o ingresso financeiro implicará a sua incidência. Tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial”. “Acréscimo patrimonial”, afirma Paulsen, “significa riqueza nova”.

3.4. Os arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999) consolidam as disposições gerais sobre o rendimento bruto, motivo por que é conveniente registrá-los (grifou-se):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

.....

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

4. No caso em tela, como visto, a interessada tinha direito, na época da aquisição da referida XXX, à subscrição de determinado número de ações da empresa XXX – as quais, por consequência, seriam incorporadas ao seu patrimônio. Como somente foi subscrita uma parte das ações a que a consultante tinha direito, ela ingressou na Justiça pleiteando a diferença entre o que foi efetivamente subscrito e o que deveria ter sido, buscando assim a complementação do seu patrimônio, e não o seu aumento.

4.1. Assim sendo, caso a empresa (ré) tivesse simplesmente subscrito a diferença de ações pleiteada pela interessada, complementando assim seu patrimônio, não haveria que se falar, por ocasião da entrega dessas ações, em fato gerador do imposto de renda, pois não teria ocorrido acréscimo patrimonial.

4.2. Ocorre que, conforme esclareceu a interessada, na “execução do julgado, a demandada XXX, procedeu o cumprimento da sentença através de indenização, sendo os valores pagos à consultante na referida ação no ano de XXX foram os seguintes”:

Ações XXX	Dividendos XXX	Ações XXX	Dividendos XXX	Total
--------------	-------------------	--------------	-------------------	-------

R\$ XXX	R\$ XXX	R\$ XXX	R\$ XXX	R\$ XXX
---------	---------	---------	---------	---------

4.3. Importante registrar que, consoante determinação judicial (fl. 25), a Ré foi condenada a pagar a interessada, entre outras coisas, “indenização equivalente aos dividendos (...) corrigidos monetariamente pelo IGPM e acrescidos de juros moratórios legais contados a partir da citação”.

5. Em síntese, as importâncias recebidas pela interessada, segundo a sua natureza jurídica, são as seguintes:

a) complementação de ações (em pecúnia), decorrente da quantidade de ações recebida a menor, por ocasião da XXX;

b) dividendos referentes à complementação de ações;

c) atualização monetária com base no IGP-M, calculada sobre o valor relativo aos dividendos;

d) juros moratórios legais contados a partir da citação, também em relação aos dividendos.

5.1. Vale recordar que o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), como indica sua designação, constitui um índice de preços, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), obtido pela média ponderada do Índice de Preços por Atacado (IPA-M; 60%), do Índice de Preços ao Consumidor (IPC-M; 30%) e do Índice Nacional de Custos da Construção (INCC-M; 10%).

6. No que concerne à complementação de ações, note-se que o valor utilizado para cálculo do montante devido à interessada, em relação à diferença de ações da XXX, foi “a cotação na bolsa de valores da data do efetivo pagamento da indenização” – as ações, muito provavelmente, se terão valorizado grandemente em termos reais, como historicamente ocorre no mercado de capitais.

6.1. No que diz respeito ao cálculo do montante pago à interessada referente à diferença de ações da XXX, embora não tenha sido informado qual foi o valor da ação efetivamente utilizado, não parece ter sido o valor que essas ações tinham por ocasião da aquisição da XXX.

6.2. Ora, a diferença positiva entre o valor total referente à complementação de ações (XXX) por ela recebido e o valor que tinham essas mesmas ações por ocasião da aquisição da XXX, atualizado monetariamente até 31.12.1995 (segundo os índices admitidos pela legislação do imposto de renda), sabidamente configura um acréscimo patrimonial.

6.3. Essa diferença, portanto, constitui **rendimento tributável** pelo imposto de renda, consoante os dispositivos antes explicitados (parágrafo 3). A título de comentário, observe-se que, caso a interessada tivesse recebido as ações pleiteadas e posteriormente as alienado, ela teria que apurar e tributar o ganho porventura obtido nessa alienação.

6.4. Indicam-se a seguir os índices de atualização monetária admitidos pela legislação, até 31.12.1995, e as suas respectivas fontes legais:

a) 01.01.1987 a 31.01.1989 – variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN (art. 12 do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987; art. 1º do Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988; arts. 3º, § 5º, e 6º, inciso XVIII, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 15, inciso II, da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989);

b) de 01.02.1989 a 01.02.1991 – variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN (art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 45, inciso I, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; Ato Declaratório Normativo DpRF/CST nº 3, de 22 de janeiro de 1992);

c) de 02.02.1991 a 31.12.1991 – variação da Taxa Referencial Diária - TRD ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; ADN DpRF/CST nº 3, de 1992);

d) de 01.01.1992 a 31.12.1995 – variação do INPC ou da Unidade Fiscal de Referência - UFIR (art. 26 da Lei nº 8.218, de 1991; art. 2º, inciso XXV, da Instrução Normativa SRF nº 2, de 7 de janeiro de 1993; art. 42 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

7. No que toca aos valores recebidos pela interessada a título de “Ações XXX” e “Ações XXX”, observe-se o que determina o seguinte artigo do RIR/1999 (grifou-se):

Subseção VII

Outros Rendimentos

Art. 639. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, §4º, e 7º, inciso II).

7.1. O *caput* do art. 620 do RIR/1999, por sua vez, dispõe acerca da aplicação da tabela progressiva e o § 3º desse mesmo artigo diz que “o valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638” (a tabela mensal vigente para o ano-calendário de XXX consta da Instrução Normativa RFB nº XXX; para XXX, ver a Instrução Normativa RFB nº XXX).

7.2. Registre-se, ainda, o seguinte artigo do RIR/1999:

Responsabilidade no Caso de Decisão Judicial

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §2º).

§3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

7.3. Assim sendo, conclui-se que os valores **tributáveis** recebidos pela consulente a título de “Ações XXX” e “Ações XXX” (a diferença positiva mencionada no item 6.2) estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento, devendo, ainda, integrar a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual. Já os rendimentos recebidos a esse mesmo título que correspondam à complementação do patrimônio da consulente, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser informados em sua Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos/não tributáveis.

8. Com relação aos dividendos recebidos (“Dividendos XXX” e “Dividendos XXX”), deve ser observada, para fins de tributação desses valores, a legislação vigente na época de formação dos lucros, a seguir especificada.

8.1. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados em balanço de período-base encerrado até 31 de dezembro de 1988, pagos por pessoa jurídica, inclusive sociedade em conta de participação, a pessoa física residente ou domiciliada no País, estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 23% (vinte e três por cento) quando distribuídos por companhias abertas, e de 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos (art. 727 do anterior Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994; art. 6º, inciso VII, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001).

8.2. Os lucros e dividendos recebidos de pessoa jurídica correspondentes ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, também estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, consoante art. 6º, inciso IX, da IN SRF nº 15, de 2001.

8.3. Já os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano-calendário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País são isentos do imposto de renda (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75; arts. 39, inciso VI, e 659 do RIR/1999; art. 5º, inciso XX, da IN SRF nº 15, de 2001).

8.4. Os lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, por sua vez, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento (art. 655 do RIR/1999; Lei nº 8.849, de 1994, art. 2º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 1º). O imposto descontado, referente a esses rendimentos, é importante registrar, será deduzido do imposto devido na declaração de

ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva (art. 656, inciso I, do RIR/1999; art. 6º, inciso X, da IN SRF nº 15, de 2001).

8.5. E os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10; art 654 do RIR/1999; art. 5º, inciso XX, da IN SRF nº 15, de 2001).

9. Acerca dos valores recebidos pela interessada em virtude da aplicação do IGP-M e do pagamento de juros de mora de 1% ao mês (fl. 25) , observe-se o disposto no art. 55, inciso XIV, do RIR/1999:

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

.....
XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

9.1. Verifica-se, portanto, que são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores recebidos pela interessada em virtude da aplicação do IGP-M e do pagamento de juros de mora de 1% ao mês **referentes aos rendimentos tributáveis** recebidos por ela. Já os valores recebidos em virtude da aplicação do IGP-M e do pagamento de juros de mora de 1% correspondentes aos rendimentos não-tributáveis, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme disposto no art. 55, inciso XIV, do RIR/1999, acima transcrito.

10. Com relação aos valores pagos pela interessada a título de honorários advocatícios, registre-se o disposto no parágrafo único do art. 56 do RIR/1999, inserido no Capítulo III – Rendimentos Tributáveis desse Regulamento:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial

10.1. Observe-se, ainda, a orientação da publicação Perguntas e Respostas – Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício de XXX – Ano-calendário de XXX, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (www.receita.fazenda.gov.br):

ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

407 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 56, parágrafo único)

(Sublinhou-se.)

10.2. Como se pode verificar há previsão para que os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte possam ser diminuídos dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente por ele em virtude de decisão judicial. Observe-se que, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis e isentos/não tributáveis na ação judicial, os honorários advocatícios e as despesas judiciais deverão ser proporcionalizadas entre eles, conforme orientação da questão nº 407 acima transcrita, e somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida.

11. Cabe lembrar que, na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve oferecer à tributação **todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário** (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva), ainda que a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada (art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995; art. 83, I, do RIR/1999; Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002).

12. Por fim, no que diz respeito à correção do procedimento adotado pela interessada “(forma como informou na declaração os valores recebidos)”, cumpre esclarecer que ela deverá proceder à retificação da sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de XXX, exercício de XXX, de modo a informar os valores por ela recebidos conforme as orientações acima expendidas.

Conclusão

13. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a **diferença** positiva entre o valor total referente à complementação de ações recebido judicialmente pela interessada e o valor que tinham essas mesmas ações na data de XXX, atualizado até 31.12.1995, segundo os índices admitidos pela legislação do imposto de renda, **constitui rendimento tributável pelo imposto de renda**, estando sujeito à incidência do imposto de renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva no mês do pagamento, devendo, ainda, integrar a base de cálculo sujeita à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual;

b) com relação aos dividendos recebidos pela interessada, deve ser observada, para fins de tributação desses valores, a legislação vigente na época de formação dos lucros;

c) são considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos pela interessada em virtude da aplicação do IGP-M e do pagamento de juros de mora de 1% ao mês **referentes aos rendimentos tributáveis** recebidos por ela. Já os valores recebidos em virtude da aplicação do IGP-M e do pagamento de juros de mora de 1% ao mês correspondentes aos rendimentos não-tributáveis não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, conforme disposto no art. 55, inciso XIV, do RIR/1999;

d) o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis, inclusive as com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, conforme art. 56 do RIR/1999. No caso de recebimento de rendimentos tributáveis e isentos/não tributáveis na ação judicial, essas despesas deverão ser proporcionalizadas entre eles e somente a parcela correspondente aos tributáveis poderá ser deduzida;

e) a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo à XXX para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

GILBERTO SOUZA FERNANDES
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Chefe Substituto da Divisão de Tributação
Delegação de Competência
Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000
DOU de 26.04.2000